



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, O BANCO DE BRASÍLIA S/A, PARA IMPLEMENTAR AS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI 151 DE 05 DE AGOSTO DE 2015 NA EMENDA CONSTITUCIONAL 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 NA EMENDA CONSTITUCIONAL 99 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00394601/0001-26, representada neste ato pelo Exmo. Governador Sr. **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.298.501-53 e o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de BANCO múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.208/0001-00, doravante denominado BANCO, neste ato representado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, no exercício da Presidência, Sr. **NILBAN DE MELO JÚNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.632.691-87, RG 685.044 SSP/DF, resolvem celebrar o presente instrumento, sujeitando-se, os contratantes, às disposições da Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015 e da EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e da Portaria GPR 2526 de 08/11/2017 do TJDF, bem como das demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente CONTRATO tem por objeto a operacionalização das transferências para o DISTRITO FEDERAL, a crédito da Conta Especial do TJDF, dos depósitos judiciais em dinheiro, nos quais o DISTRITO FEDERAL figure como parte, bem como daqueles que não figure como parte da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF e, também, a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do





disposto na Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015, na EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores a serem transferidos destinam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios vencidos até 25/03/2015 e ainda não liquidados, os quais serão transferidos diretamente para conta vinculada ao pagamento desses precatórios, sob a administração direta e exclusiva do TJDFT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A edição, alteração, derrogação ou revogação de atos normativos relacionados aos depósitos judiciais, incluindo eventual regulamentação da EC 99 DE 14/12/2017, a declaração de inconstitucionalidade das normas vigentes ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial, ou por legislação superveniente, inclusive as decisões que vierem a ser proferidas no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, poderá ensejar a imediata suspensão dos repasses decorrentes deste CONTRATO, até que as Partes procedam à sua readequação à nova ordem jurídica por meio da assinatura de novo CONTRATO ou termo aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O DISTRITO FEDERAL declara, em caráter irrestrito, que atende aos requisitos do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARÁGRAFO QUARTO – Os depósitos judiciais devem ser corrigidos mensalmente pelo Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ou por outro Índice que venha a ser estabelecido para os depósitos judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DOS REPASSES - Estão abrangidos por este CONTRATO, para efeito dos repasses ao DISTRITO FEDERAL, os depósitos judiciais e os administrativos tributários ou não tributários, com seus respectivos rendimentos, feitos em dinheiro nos quais o DISTRITO FEDERAL figure como parte, bem como os depósitos judiciais em que o DISTRITO FEDERAL não figure como parte, da localidade sob jurisdição do TJDFT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

4
1

 2/14



- I. Aqueles referentes aos pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, classificados como, Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo DISTRITO FEDERAL, em cumprimento da Emenda Constitucional 62/2009;
- III. Depósitos realizados por ordem da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho;
- IV. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra corte que não seja o TJDFT de Justiça do Distrito Federal dos Territórios;
- V. Depósitos judiciais que não estejam identificados com os CNPJ encaminhados pelo DISTRITO FEDERAL;
- VI. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para identificar os depósitos judiciais e/ou os administrativos objeto deste CONTRATO, nos quais o DISTRITO FEDERAL figure como parte, o DISTRITO FEDERAL deve apresentar ao BANCO a relação de números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, pertencentes à sua administração direta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para identificar os demais depósitos judiciais, o TJDFT deve informar ao BANCO quais são os depósitos destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado o trânsito dos recursos a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA pelas contas do Tesouro do DISTRITO FEDERAL.

CLÁUSULA TERCEIRA - O DISTRITO FEDERAL declara que não aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017. Em caso de adesão, posterior à assinatura do presente CONTRATO, deverá comunicar imediatamente tal fato ao BANCO, para que suspenda os repasses no âmbito da EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017, conforme LC 159/2017, artigo 2º, §1º, inciso VI e, também, ao TJDFT.





PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de suspensão dos repasses no âmbito da EC 99/2017, conforme previsto nesta CLÁUSULA, o DISTRITO FEDERAL deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA – DOS REPASSES PARA A CONTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTINADA A PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – COORPRE – O valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, serão transferidos para o BANCO, agência 0212, conta número 212.012.671-7, nos seguintes percentuais:

- a) Até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os estados, o DISTRITO FEDERAL ou os municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.
- b) Até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo TJDFT de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituídos pela parcela restante dos depósitos judiciais, remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compete, ao DISTRITO FEDERAL encaminhar ao BANCO o comprovante de protocolo perante o TJDFT dos seguintes documentos, de acordo com a Portaria nº 2.526 de 08/11/2017 do TJDFT:

J *4* *M*





- I. Requerimento de habilitação, indicando o percentual dos depósitos judiciais que pretende utilizar para pagamento de seus precatórios;
- II. Termo de compromisso firmado pelo Governador do Distrito Federal, o qual deverá conter expressamente as seguintes previsões:
 - a) utilização dos valores recebidos por força do inciso I ou II do art. 101 do ADCT da CF, para pagamento de precatórios;
 - b) manutenção nos bancos depositários oficiais, de dois fundos garantidores que serão compostos pelos percentuais não utilizados, os quais permanecerão à disposição do Juízo do processo judicial, em cumprimento ao previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, observando-se os limites percentuais neles fixados;
 - c) obrigação da recomposição do fundo garantidor, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação do BANCO, sempre que o saldo do fundo estiver inferior ao percentual previsto nos incisos I ou II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, sob pena de sequestro na conta única do Tesouro do Distrito Federal;
 - d) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização do repasse.
- III. Cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicadas em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar 151/2015;
- IV. Anualmente, o plano de pagamento que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos até 31 de dezembro de 2024, nos termos do *caput* do art. 101, do ADCT da Constituição Federal.





PARÁGRAFO SEGUNDO - As transferências ocorrerão até 31/12/2024, de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, ou em data anterior, caso o DISTRITO FEDERAL quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda ou, ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova emenda constitucional prorrogando a referida data.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É responsabilidade do DISTRITO FEDERAL informar tempestivamente ao BANCO a data da liquidação do total da dívida de precatórios com o TJDFT, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, para que o BANCO possa cessar as transferências com base nessa emenda.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o DISTRITO FEDERAL tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na EC nº 99, descrito no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA e não comunique ao BANCO e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos após a quitação dos débitos de precatórios serão devolvidos pelo DISTRITO FEDERAL, em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo BANCO.

CLÁUSULA QUINTA – DOS FUNDOS GARANTIDORES - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro constituirá os fundos garantidores referidos nas letras a e b, da CLÁUSULA QUARTA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O fundo garantidor do qual o DISTRITO FEDERAL for parte deverá ter saldo mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos judiciais atualizados, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, nos termos do art. 101, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 151, de 2015 e EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fundo garantidor do qual o DISTRITO FEDERAL não for parte, deverá ter saldo mínimo equivalente a 70 % (setenta por cento) do total

[Handwritten initials]





dos depósitos judiciais atualizados, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, nos termos do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que o saldo do fundo garantidor situar-se abaixo dos limites previstos nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO desta CLÁUSULA, o valor necessário à sua recomposição será notificado pelo BANCO ao DISTRITO FEDERAL para sua recomposição em até 48 horas.

PARÁGRAFO QUARTO - O fundo garantidor será de titularidade do DISTRITO FEDERAL, o qual será mantido na agência 0212, conta 212.017.089-9, no BANCO DE BRASÍLIA.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores recolhidos aos fundos garantidores de reserva serão remunerados à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, conforme EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - O BANCO manterá escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma da CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, discriminando:

- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela do depósito mantido no BANCO, relativa ao fundo garantidor, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes da taxa Selic;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO LEVANTAMENTO - Encerrados os processos litigiosos, os depósitos judiciais correspondentes, acrescidos da remuneração originalmente atribuída a eles, serão resgatados, exclusivamente por meio de ordem judicial, da seguinte forma:

Handwritten signature and initials.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

- I. Levantamento pelo DEPOSITANTE: será colocado à disposição do depositante o valor mantido no BANCO, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de 3 (três) dias úteis, a débito do fundo garantidor;

- II. Levantamento pelo DISTRITO FEDERAL: a parcela mantida no BANCO será colocada à disposição do DISTRITO FEDERAL, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, a débito do fundo garantidor, observando-se que o saque da parcela devida ao DISTRITO FEDERAL somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUINTA deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de insuficiência de recursos no fundo garantidor, para os pagamentos de que trata o inciso I desta CLÁUSULA, o BANCO disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo garantidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo garantidor para o pagamento previsto no inciso I do caput desta CLÁUSULA, o BANCO notificará:

- a) A autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados, a sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do fundo pelo DISTRITO FEDERAL;

- b) O DISTRITO FEDERAL para recompor o saldo do fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 8º da Portaria GPR 2526, de 08/11/2017, do TJDFT

PARÁGRAFO TERCEIRO - O BANCO somente disponibilizará o restante do valor devido ao depositante, após o DISTRITO FEDERAL recompor o saldo do fundo garantidor, mediante nova ordem de levantamento expedida pelo Juízo da causa.

[Handwritten signature]





PARÁGRAFO QUARTO - O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo DISTRITO FEDERAL deverá ocorrer na agência 0212, conta 212.017.089-9, de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do DISTRITO FEDERAL, objeto do presente CONTRATO, mediante notificação ao BANCO, para que os recursos sejam destinados aos fundos garantidores dispostos nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO da CLÁUSULA QUINTA.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica o DISTRITO FEDERAL ciente de que eventuais créditos não relacionados aos recursos relativos à LC 151/2015, EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017 realizados diretamente na conta corrente do fundo garantidor não serão aplicados e remunerados pelo BANCO.

PARÁGRAFO SEXTO - Em nenhuma hipótese o BANCO se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo apresentado no fundo garantidor.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES - Os repasses das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensos, sempre que o fundo garantidor apresentar saldo inferior ao valor mínimo previstos nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO da CLÁUSULA QUINTA deste CONTRATO e o DISTRITO FEDERAL, após notificado pelo BANCO, não recompô-lo no prazo de até 48 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O BANCO, quando identificar que há insuficiência de saldo para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais e administrativos, depois de ultrapassado o prazo de 48 horas da notificação ao DISTRITO FEDERAL, adotará as seguintes providências para recompor o fundo garantidor pelo DISTRITO FEDERAL:

- a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, bem como o saldo do fundo garantidor esteja regularizado;

[Handwritten signature and initials]





II - a imediata comunicação, à Presidência do TJDFT, sobre o descumprimento, pelo Distrito Federal, do termo de compromisso firmado;

III - a imediata comunicação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito, sobre o descumprimento pelo DISTRITO FEDERAL, do termo de compromisso firmado, bem como do valor remanescente no fundo garantidor e da diferença deste valor para o total devido ao credor ou à conta judicial.

CLÁUSULA NONA - DA EXCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL DA SISTEMÁTICA DE REPASSE - Na hipótese de descumprimento, por 3 (três) vezes, da obrigação de recomposição do fundo garantidor, o BANCO providenciará a exclusão do DISTRITO FEDERAL da sistemática de que trata o artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrida a exclusão referida do *caput* desta CLÁUSULA, o BANCO comunicará imediatamente a Presidência do TJDFT, bem como o DISTRITO FEDERAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A exclusão importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais, no prazo de até 48 horas, contado da data da ciência do DISTRITO FEDERAL sobre a notificação expedida pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA OBRIGAÇÃO - Independentemente da suspensão ou da exclusão do DISTRITO FEDERAL da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do DISTRITO FEDERAL de que trata a Lei Complementar nº 151, EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF e a Portaria nº GPR 2.526 de 8.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como das demais normas aplicáveis, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor, para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO, sobre o serviço prestado pela

J L





administração da sistemática de controle e de repasse dos depósitos judiciais, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRAZOS PARA OS REPASSES – O repasse de recursos ao DISTRITO FEDERAL ocorrerá no quinto dia útil de cada mês, conforme percentuais estabelecidos na CLÁUSULA QUARTA deste CONTRATO, desde que implementadas as condições contidas naquela cláusula, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial do Distrito Federal, conforme prevê a CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A data de apuração do saldo dos depósitos judiciais que servirá de base para cálculo do repasse será o último dia útil do mês de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - O BANCO fornecerá ao DISTRITO FEDERAL e ao TJDF, até o 5º dia útil de cada mês, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação do mês anterior. Esse arquivo deve conter a relação individualizada dos depósitos judiciais e administrativos, bem como as informações discriminadas dos resgates para pagamento aos depositantes e, também as informações sobre a recomposição e do saldo dos fundos de garantidores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DO BANCO - O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, da seguinte forma: 0,95 % a.a. sobre o saldo total de depósitos judiciais e administrativos que integram a base de repasse, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e de repasse dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo DISTRITO FEDERAL, até o 5º dia (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos feitos com atraso, desde que não decorram de ato ou de fato atribuível ao BANCO, sofrerão a incidência de





atualização financeira pelo IPCA, conforme Decreto 37.121, de 16/02/2016 e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS - Caso sejam transferidos ao DISTRITO FEDERAL depósitos judiciais não enquadrados no art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 2015, e na EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017, bem como na CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, tais depósitos serão reclassificados pelo BANCO, os quais deixam de compor a base de depósitos passíveis de transferências ou transferidos ao DISTRITO FEDERAL, inclusive para fins de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo garantidor, o qual deverá ser restituído pelo DISTRITO FEDERAL, em até 48 horas após ter recebido a notificação do BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: UG 19101; Programa de Trabalho n.º 28.846.0001.9050.0063 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL; Natureza de Despesa n.º 339093; Fonte de Recursos 100."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - A prestação de serviços previstos neste CONTRATO, foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA - prazo de vigência deste CONTRATO é de 60 meses, a partir da data da sua assinatura, o qual pode ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo, pelo prazo máximo de 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente de eventual extinção deste CONTRATO e, no período em que os depósitos objeto deste CONTRATO





permanecerem no BANCO, o DISTRITO FEDERAL deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DENÚNCIA - Este CONTRATO poderá ser denunciado a qualquer tempo, pelos CONTRATANTES, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da denúncia não decorrerão quaisquer direitos indenizatórios para o DISTRITO FEDERAL nem para o BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a denúncia deste CONTRATO, o BANCO transferirá para a instituição financeira informada pelo DISTRITO FEDERAL o saldo existente na conta do fundo garantidor, no momento da respectiva transferência, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Independentemente de eventual denúncia e no período em que os depósitos objeto deste CONTRATO permanecerem no BANCO, o DISTRITO FEDERAL deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas pela Lei Complementar nº 151, de 2015 e pela EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO, sobre o serviço prestado pela administração da sistemática de controle e de repasse dos depósitos judiciais de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO - O DISTRITO FEDERAL providenciará a publicação deste CONTRATO, em extrato, na imprensa oficial do DISTRITO FEDERAL, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA RESCISÃO - O CONTRATO poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos de números 77 a 80 e de 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/1993.





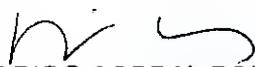
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer CLÁUSULAS ou condições do presente CONTRATO, serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos artigos 81 e seguintes, da Lei nº 8.666/9 combinados com o Decreto 26.851/2006 e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - As partes elegem o foro da comarca do DISTRITO FEDERAL como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste CONTRATO.

Estando, assim, justos e acordados, os contratantes firmam este CONTRATO em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza os efeitos legais.

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2017.

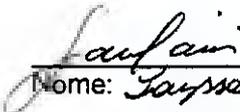

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Pelo Distrito Federal


NILVAN DE MELO JÚNIOR
Pelo BRB - Banco de Brasília S/A

Testemunhas:


Nome: GUILHERME NBRV
CPF: 988109191-87


Nome: Taysse Mapollino Aguiar
CPF: 806.097.911-68



TERMO DE COMPROMISSO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA DE REPASSES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARTICULARES DE TITULARIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REFERENTE À IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 16 DEZEMBRO DE 2017.

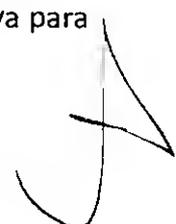
O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, neste ato representado por seu Secretário de Estado de Fazenda, WILSON JOSÉ DE PAULA, inscrito no CPF nº 301.609.361-87, se compromete junto ao Banco de Brasília S/A – BRB a recompor eventual saldo devedor na conta 0212.017.089-9, do Banco de Brasília, de titularidade do TJDF, considerando o seguinte:

a) O Banco de Brasília S/A – BRB, em cumprimento ao contrato a ser assinado com o GDF para a implementação das rotinas da Emenda Constitucional – EC 94/2016 e alterações promovidas pela EC 99/2017, promoverá a transferência dos recursos no 5º (quinto) dia útil de cada mês;

b) Excepcionalmente e atendendo à solicitação do Governo do Distrito Federal, o Banco de Brasília S/A – BRB realizará, de forma precária e por estimativa de saldo, um crédito provisório na conta de precatórios do TJDF antes mesmo do último dia útil do mês de dezembro/2017;

c) Dado que o Banco de Brasília S/A – BRB estimará o valor descrito no item “b” acima, o crédito poderá ser maior ou a menor do que o efetivamente apurado no último dia útil do mês, o BRB efetuará o ajuste correspondente;

d) Acrescentamos que a luz da Portaria 2526 de 08/11/2017, o GDF tomará as providências necessárias para habilitação tempestiva para fins de repasses futuros;



Isto posto, o GDF se compromete junto ao Banco de Brasília S/A – BRB, de forma irrevogável e irretratável, a recompor, no dia exato da ocorrência, o eventual saldo devedor apresentado na conta 0212.017.089-9 de titularidade do TJDFT.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2017.



WILSON JOSÉ DE PAULA

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal